



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 41/2019, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 19/2019; OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REFERENTES AO CONVÊNIO Nº 004/2018 CELEBRADO ENTRE A CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. E O MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS”.

Trata-se de Impugnação ao Edital supra identificado, apresentado pela empresa Energiza Instalações Elétricas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.336.749/0001-53, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº. 361 – Complemento Sala 1 – Bairro Centro, Joaçaba/SC, que apresentou petição firmada por pessoa desprovida de comprovação da representatividade legal, sem a juntada do ato constitutivo, procuração ou qualquer outro documento capaz de identificá-lo. Nesta condição, aportou, via protocolo, a referida peça, a qual foi proposta em face dos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 19/2019, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

De acordo com o item “9”, subitem “9.1” do Edital, que trata “DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:”

9.1. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

Recebida a petição de impugnação, no dia 03/04/2019, a mesma foi despachada a este Pregoeiro e, portanto, observado o prazo legal para propositura, mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a Impugnante em sua petição que o processo licitatório em questão está eivado de vícios que levam a sua anulação, notadamente no que diz respeito ao item 5.2.4., alínea “c” do Edital de Licitação, Processo nº. 41/2019, tendo em vista que o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 veda qualquer tipo de condição restritiva de participação, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sobre o ponto, argumenta que a exigência de uma qualificação técnica tão específica poderá frustrar a ampla participação das empresas.

Mais adiante, aduz a Impugnante que o serviço previsto no edital de licitação pode ser prestado separadamente, tendo em vista a falta de representatividade no custo desse serviço na licitação.

Ainda, afirma que a atividade de medição e verificação de resultados é uma atividade simples e possui um valor ínfimo no total de licitação e que a Lei 8.666/94, em seu art. 30, determina que, para a qualificação técnica, a empresa licitante é limitada a apresentar atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade de classe com as características de maior relevância do objeto de licitação.

Por fim, a Impugnante afirma que há afronta ao art. 30 da supracitada Lei e ocorrência de limitação da ampla concorrência do presente certame, aduz a anulação ou adequação do certame, ainda pondera pela marcação de nova data de abertura, com a conseqüente retirada das exigências elencadas.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Antes de qualquer análise, importante destacar alguns conceitos para a melhor compreensão e relevância das exigências contidas no edital de licitação em questão, vejamos:

PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

por: SPE - publicado: 17/11/2015 13:57, última modificação: 29/09/2016 14:24

O objetivo do PEE é promover o uso eficiente da energia elétrica em todos os setores da economia por meio de projetos que demonstrem a

importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética, estimulando o desenvolvimento de novas tecnologias e a criação de hábitos e práticas racionais de uso da energia elétrica.

Medição e Verificação (M&V)

por: SPE - publicado: 03/03/2016 15:57, última modificação: 02/03/2017 16:18

Afinal, o que é M&V?

Trata-se de procedimentos e metodologias de apuração dos resultados energéticos de projetos desenvolvidos no âmbito do Programa de Eficiência Energética Regulado pela ANEEL (PEE). As metodologias, baseadas no Protocolo Internacional para Medição e Verificação de Performance (PIMVP), representam uma iniciativa relevante para uma avaliação mais criteriosa dos resultados dos projetos do PEE e na sua uniformização pelas diversas distribuidoras. Dessa forma, as informações obtidas e geradas nos procedimentos de M&V poderão constituir um banco de dados que permita avaliar o real impacto do PEE no consumo de energia elétrica do país.¹ (*grifo nosso*).

Logo, como se verifica, a qualificação de tal profissional se faz necessária, pois os relatórios de medição e verificação não são serviços simplórios ou de fácil execução como quer fazer crer Impugnante e sua peça, vez que se tratam de procedimentos e metodologias de apuração dos resultados energéticos de projetos desenvolvidos no âmbito do Programa de Eficiência Energética.

Dito isto, cumpre esclarecer que, com respaldo no Termo de Convênio PEE CELESC N° 004/2018 que visa a efficientização energética do sistema de iluminação

1 Disponível em: < http://www.aneel.gov.br/programa-eficiencia-energetica/-/asset_publisher/94kk2bHDLpmo/content/medicao-e-verificacao-m-v-/656831?inheritRedirect=false>, Acesso em: 05 de abril de 2019.



pública e instalação no Município de Campos Novos, as entidades Celesc Distribuição S.A. e Prefeitura Municipal de Campos Novos sujeitam-se aos termos da Resolução Normativa nº 556/2013, emitida pela ANEEL e demais normas aplicáveis à matéria, conforme segue:



TERMO DE CONVÊNIO PEE CELESC nº 004/2018

Os **PARTÍCIPIES** resolvem entre si celebrar o presente **TERMO DE CONVÊNIO**, sujeitando-se aos termos da Resolução Normativa nº 556/2013, emitida pela ANEEL e demais normas aplicáveis à matéria, regendo-se pelas disposições estabelecidas nas Cláusulas a seguir:

Em sua peça, supõe a Impugnante, que a exigência da qualificação técnica prevista no item 5.2.4, alínea “c”, do edital 19/2019 poderia frustrar a ampla participação das empresas. Ocorre que, a Administração Pública se encontra totalmente vinculada ao cumprimento de todas as cláusulas firmadas no Termo de Convênio supramencionado, o que faz com que cada parte celebrante se obrigue às determinações do instrumento convocatório, as quais foram elaboradas em torno do que foi pactuado entre as partes, não obtendo, assim, subsídios para alterar qualquer cláusula do edital em questão.

Somado a isso, o Termo de Convênio prevê expressamente a exigibilidade de profissional com a qualificação técnica exigida no item 5.2.4, alínea “c”, do edital 19/2019, senão vejamos:

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO CONSUMIDOR

Para a consecução do objeto deste Convênio, o **CONSUMIDOR** obriga-se a:

§ 1º - Estar adimplente com a CELESC durante todo o período de vigência deste Termo de Convênio.

§ 2º - Apresentação de conta corrente, em banco oficial (preferencialmente Banco do Brasil), para o recebimento dos recursos do Projeto.

§ 3º - Implementar o Projeto de acordo com o especificado no Anexo I deste Convênio.

§ 4º - Apresentar a CELESC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura deste instrumento, Certificação CMVP (Certified Measurement and Verification Professional) da EVO (Efficiency Valuation Organization) válida do profissional responsável pela execução das ações de M&V, bem como pela elaboração do Plano de M&V e do Relatório de M&V. Este profissional deverá estar vinculado à empresa responsável pelas ações de M&V. Esta comprovação dar-se-á mediante apresentação de contrato social e/ou carteira profissional e/ou contrato de prestação de serviço específico para o objeto deste Convênio.

Nesse norte, a Lei nº. 9.991, de 24 de julho de 2000 e suas alterações, dispõe que as empresas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica devem aplicar um percentual mínimo da receita operacional líquida em Programas de Eficiência Energética, segundo regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A apresentação do projeto de eficiência energética é feita por meio de resposta à chamada pública da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, com documento que atenda aos requisitos do manual de Procedimentos do Programa de Eficiência Energética – PROPEE, cuja expertise para elaboração é das ESCOs - Empresas de Serviços de Conservação de Energia, com base no diagnóstico energético prévio.

Ressalte-se a importância da referida qualificação técnica para a execução das ações e elaboração do plano, conforme disposição prevista acima. Portanto, não há possibilidade de executar os serviços previstos no edital sem referida qualificação, isto porque se trata de requisito essencial para o sucesso da execução do objeto do presente certame.

Ademais, como é sabido, em que pese a Lei 8.666/93 prever, em seu art. 30, limites quanto à qualificação técnica das empresas licitantes, tais limites devem atender às necessidades do objeto do edital, ou seja, são estabelecidos caso a caso, sempre levando em consideração a pertinência do requisito a ser exigido e as peculiaridades de cada caso. Logo, razão não cabe à Impugnante quanto ao ponto.

No que diz respeito ao pedido de contratação separada dos serviços, cumpre destacar que o Termo de Convênio nº 004 PEE CELESC 2018, firmado entre as partes, prevê expressamente a execução global dos serviços, conforme previsão do projeto previamente aprovado junto a empresa conveniente CELESC, requisito que, se não cumprido pelo Conveniado Município de Campos Novos, lhe acarretará inúmeras consequências, dentre elas o cancelamento dos repasses relativos à execução do referido projeto, vez que estes recursos são essenciais para a realização do serviço. Dessa forma, a perda da oportunidade de agregação de valores para a realização de melhorias na iluminação pública e o elevado valor da multa prevista no convênio, causariam prejuízos irreparáveis aos cofres públicos, conforme demonstra a Cláusula Décima do Termo de Convênio, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES:

O descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Convênio, de forma não justificada, depois de exercido o direito de ampla defesa e o contraditório, sujeitará o **CONSUMIDOR** a pagar à CELESC, a título de penalidade, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global definido na Cláusula Segunda, que será cobrada através de fatura específica emitida pela CELESC contra o **CONSUMIDOR**, com vencimento em 30 (trinta) dias contados da sua emissão.

§ 2º - No caso de cancelamento ou desconsideração do Projeto pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por descumprimento parcial ou total das metas estabelecidas no Projeto (Anexo I), motivado pelo **CONSUMIDOR**, este ficará obrigado a ressarcir à CELESC os valores investidos no projeto, referidos na Cláusula Segunda, em uma única parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da formalização da rescisão, devidamente corrigidos pela variação do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), apurada no período, a contar da data da assinatura deste instrumento até o dia da efetiva devolução.

§ 3º - Na hipótese das verificações dos resultados finais de economia anual do consumo (MWh/ano) e de demanda retirada na ponta (kW) ou ainda, o custo da obra divergir do previsto no projeto aprovado pela CELESC, de maneira a afetar o resultado da Relação Custo Benefício (RCB) final em mais de 10% (dez por cento), limitado à RCB máxima de 0,8 (oito décimos), devida o CONSUMIDOR apresentar justificativas por escrito para análise da CELESC.

§ 4º - Na ocorrência da hipótese do item anterior, e em não havendo acolhimento por parte da CELESC das justificativas apresentadas, o CONSUMIDOR deverá ressarcir à CELESC os valores investidos no projeto (Cláusula Segunda), em uma única parcela em até 30 (trinta) dias contados da comunicação formal, devidamente corrigidos pela variação da Taxa SELIC apurados no período contado da data da assinatura deste instrumento até o dia da efetiva devolução. A aplicação desta penalidade não exime o CONSUMIDOR das demais penalidades previstas nesta Cláusula.

§ 5º - A não observância dos Parágrafos § 24º -, § 25º - e/ou § 26º - da Cláusula Quinta incorrerá na aplicação de multa ao CONSUMIDOR, equivalente a 10% (dez por cento) do valor global definido na Cláusula Segunda do presente Convênio, e será cobrada através de fatura específica emitida pela CELESC contra o CONSUMIDOR, com vencimento em 30 (trinta) dias contados da sua emissão. A multa prevista neste item não libera o CONSUMIDOR da obrigação de executar o devido descarte, conforme previsto na Cláusula Quinta, Parágrafos § 24º -, § 25º - e § 26º -, sob pena de serem tomadas às medidas judiciais cabíveis, cujo ônus será suportado pelo CONSUMIDOR (custas judiciais, honorários periciais e advocatícios e outros).

§ 6º - A não observância dos Parágrafos § 10º -, § 13º -, § 29º - e/ou § 30º - da Cláusula Quinta incorrerá na aplicação de multa ao CONSUMIDOR, equivalente a 0,1% (um décimo por cento) ao dia de atraso sobre o valor global definido na Cláusula Segunda do presente Convênio, até o limite de 5% (cinco por cento), e será cobrada através de fatura específica emitida pela CELESC contra o CONSUMIDOR, com vencimento em 30 (trinta) dias contados da sua emissão. A multa prevista neste item não libera o CONSUMIDOR das obrigações previstas na Cláusula Quinta, Parágrafos § 10º -, § 13º -, § 29º - e § 30º -.

Além disso, a contratação separada dos serviços ou por itens, como almeja a Impugnante, acarretaria, além dos prejuízos, a morosidade na conclusão do objeto do contratado e, conseqüentemente, desperdícios desnecessários de recursos públicos, ante ao descumprimento do convênio celebrado.

Corroborando com o que diz respeito à morosidade e desperdícios desnecessários de recursos públicos, o Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que os atos da Administração Pública devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade, devendo o gestor público gerir sempre visando o binômio da efetividade e economicidade.

Nessa concepção, a contratação de diversas empresas para a efetivação do mesmo objeto ocasionara, além da postergação da conclusão do projeto previamente aprovado no

Termo de Convênio nº 004 PEE CELESC 2018, despesas imprevistas para a Administração Pública.

Desse modo, diante dos argumentos alinhavados acima e, tendo em vista que o edital foi estabelecido em total conformidade com o Termo de Convênio, visando o atender às necessidades do Município, razão não assiste à Impugnante quanto a seus pedidos.

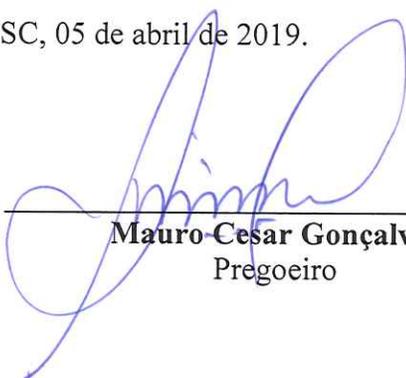
Portanto, resta claro que as objeções da Impugnante apresentam-se destituídas de qualquer amparo legal, o que enseja ao prosseguimento do certame sem alterações, mantidos os prazos e datas previstas no instrumento convocatório originário.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto, por obediência aos princípios que regem a administração pública, decide-se **conhecer da impugnação** interposta, porém, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o edital do pregão presencial nº. 19/2019 sem alterações ou ratificações, com o conseqüente prosseguimento e abertura do certame na data anteriormente marcada.

Dê-se ciência à Impugnante, através do *e-mail*, <licitacao@energiza.srv.br>, fornecido pela própria Impugnante, quando do envio de sua peça impugnatória, servindo este como notificação do ato decisório.

Campos Novos/ SC, 05 de abril de 2019.



Mauro-Cesar Gonçalves
Pregoeiro